



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

14ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA - DIA 27/03/2024

ORADORES: 1º) FÁBIO BARCELLOS 2º) PATRÍCIA CRIZANTO 3º) DEVANIR FERREIRA

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 4889/23, de iniciativa do Vereador **Bruno Lorenzutti**, contendo Projeto de Lei que altera para "JOSÉ SALLES FILHO (ZÉ PINDOBA)" a denominação de praça pública no Bairro Jardim Guadalajara, neste Município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 11.181/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTMAVV, cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

03 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 4199/23, de iniciativa do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no Município de Vila Velha a "Semana Municipal de Conscientização dos Cuidados Paliativos", e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

04 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 5501/23, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação no Município de Vila Velha do "Selo Empresa Amiga dos Autistas". no Município de Vila Velha.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

05 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 8859/23, de iniciativa do Vereador **Léo Pindoba**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas de segurança em instituições de ensino para prevenir a violência e garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

06 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 9151/23, de iniciativa do Vereador **Romulo Lacerda**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização de visitas de representantes da indústria farmacêutica aos médicos nas unidades de saúde e hospitais públicos de saúde do Município de Vila Velha e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

07 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 11.264/23, de iniciativa do Vereador **Bruno Lorenzutti**, contendo Projeto de Lei que denomina "QUADRA DE ESPORTES HIGINO OLIVEIRA FILHO" o espaço público no bairro Jardim Colorado, neste Município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

08 EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: (1ª Sessão)

Processo protocolizado sob o nº 1835/24, de iniciativa de **Diversos Vereadores**, contendo Projeto de Emenda que altera a redação do inciso XV do art. 12, do § 3º do art. 62-A e do § 3º do art. 110 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha.

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RENZO MENDES, OSVALDO MATURANO e ROMULO LACERDA	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO DEVANIR FERREIRA, FÁBIO DO VALE e JONIMAR SANTOS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E INDÚSTRIA LÉO PINDOBA, FLÁVIO PIRES e PATRÍCIA CRIZANTO	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA JOÃO BATISTA TITA, ANADELSON PEREIRA e PATRÍCIA CRIZANTO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e LÉO PINDOBA	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e OSVALDO MATURANO
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, ESPORTE E LAZER, E TURISMO JOÃO BATISTA TITA, MATURANO e LÉO PINDOBA	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS D'ORLEANS SAGAIS, JONIMAR SANTOS e DEVANIR FERREIRA
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e ROMULO LACERDA	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA RÔMULO LACERDA, LÉO PINDOBA e D'ORLEANS SAGAIS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE JONIMAR SANTOS, FÁBIO DO VALE e JOÃO BATISTA TITA	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES PATRÍCIA CRIZANTO, DEVANIR FERREIRA e ANADELSON PEREIRA

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

01 Protocolo nº 1932/24, de iniciativa do Vereador **Fábio Barcellos**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Anildo Ribeiro dos Santos.

02 Protocolo nº 1933/24, de iniciativa do Vereador **Fábio Barcellos**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Dr. Ricardo Feres.

03 Protocolo nº 1934/24, de iniciativa do Vereador **Anadelso Pereira**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Ruidson Souto da Silva.

04 Protocolo nº 1938/24, de iniciativa do Vereador **Oswaldo Maturano**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Matheus da Silva Santos.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4889/2023

Projeto de Lei

Altera para “**JOSÉ SALLES FILHO – ZÉ PINDOBA**” denominação de praça pública no bairro Jardim Guadalajara, neste Município.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada para “**JOSÉ SALLES FILHO – ZÉ PINDOBA**” a denominação da praça “Dr. José Celso Cláudio”, localizada no Bairro Jardim Guadalajara, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vila Velha, 26 de abril de 2023.

BRUNO LORENZUTTI

Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 11.181/2023

Projeto de Lei

Institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTMAVV, cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTMAVV, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, obedecidos os limites estabelecidos para atividades consideradas de impacto ambiental local.

Parágrafo único. O CTMAVV passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81, e suas alterações.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha (SEMMA), integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 6º da Lei Federal 6.938/81, administrará o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, criado por esta Lei.

Art. 3º O Município poderá, mediante Acordo de Cooperação Técnica ou ato equivalente, adotar o Cadastro Técnico Federal, para permitir um cadastramento único e o compartilhamento de dados entre a União, o Estado e os Municípios, sendo a inscrição no Cadastro Técnico Federal considerada válida como inscrição no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 4º Na administração do Cadastro de que trata esta Lei, compete à SEMMA:

I - estabelecer os procedimentos de registro no Cadastro e os prazos legais de regularização;

II - suprir o cadastro com as informações em seu âmbito de competência e mantê-lo atualizado;

III - articular-se com os órgãos e entidades estaduais de meio ambiente para as atividades comuns de controle e fiscalização;

IV - articular-se com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com vistas à integração dos dados do cadastro municipal com o cadastro federal, quando disponibilizado por esse ente;

V - fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas de registro obrigatório, no âmbito das atividades de sua competência, verificando a existência e conformidade de seus dados.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e alterações, não inscritas no Cadastro Técnico Municipal até o último dia útil do trimestre civil, após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa de:

I - 15 (quinze) VPRTM - Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal, se pessoa física;

II - 30 (trinta) VPRTM, se microempresa;

III - 120 (cento e vinte) VPRTM, se empresa de pequeno porte;

IV - 720 (setecentos e vinte) VPRTM, se empresa de médio porte;

V - 2250 (dois mil, duzentos e cinquenta) VPRTM, se empresa de grande porte.

§ 1º A aplicação das multas a que se refere este artigo será precedida de intimação prévia com caráter de advertência, não passível de prorrogação.

§ 2º Compete à SEMMA aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese da pessoa física ou jurídica descrita no *caput* deste artigo, que venha iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, possui o prazo de 30 (trinta) dias para inscrição no Cadastro Técnico Municipal, tendo como referência a data da obtenção do primeiro ato público concedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha autorizando o início da operação da atividade.

§ 4º Para o caso de pessoa jurídica que possua filiais que não exerçam somente atividades administrativas, deverá ser feita uma inscrição para cada estabelecimento, matriz e filiais, tendo como referência o número do CNPJ.

Art. 6º Nos requerimentos de renovação de licença ambiental, ou de nova licença que autorize a operação do empreendimento, a SEMMA deverá exigir a Certidão de Regularidade do registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras – CTF/APP válida.

Art. 7º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Vila Velha, ora denominada TCFVV, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido às instituições ambientais competentes, por intermédio do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.938/81, e suas alterações.

Art. 8º É sujeito passivo da TCFVV todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal 6.938/81 e alterações.

Art. 9º O valor da TCFVV varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais, sendo devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo único desta Lei, equivalentes a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Estado, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFAES, relativa ao mesmo período, em conformidade com o definido pelo § 2º do art. 10 da Lei Estadual nº 10.098/2013 e suas alterações.

§ 1º O Potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização, encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

§ 2º Os valores pagos a título de TCFVV constituem crédito para compensação com o valor devido ao Estado na forma de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFAES, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos da Lei Estadual nº 10.098/2013.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor da taxa fixada no caput, guardando a equivalência de 60% (sessenta por cento) com a TCFAES nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Para os fins desta Lei, em relação à receita bruta anual, consideram-se como:

I - Microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Empresa de médio porte, a pessoa jurídica que se enquadrar nos termos do inciso II do art. 17-C da Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou a que vier a alterá-la;

III - Empresa de grande porte, a pessoa jurídica que se enquadrar nos termos do inciso III do art. 17-C da Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou a que vier a alterá-la.

Art. 11. A TCFVV será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo único desta Lei, e o recolhimento será efetuado, por meio de Guia de Recolhimento expedida pelo Município, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 12. A TCFVV não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela lei municipal que rege a dívida ativa.

Art. 13. Na hipótese do Município firmar acordo de cooperação técnica ou ato equivalente com o Estado ou a União, para permitir que a TCFA, a TCFAES e a TCFVV sejam recolhidas conjuntamente por meio de documento de arrecadação único, observar-se-á o seguinte:

I - os sujeitos passivos ficarão submetidos ao enquadramento, aos prazos e aos encargos por atraso previstos na legislação federal para a TCFA;

II - o sujeito passivo que não efetuar o recolhimento por documento de arrecadação único dos débitos relativos à TCFA Federal ou à TCFAES do exercício financeiro até o 5º (quinto) dia útil do exercício subsequente ou do exercício posterior, se expressamente fixado no acordo de cooperação técnica ou ato equivalente, deverá efetuar o recolhimento por meio de documento próprio de arrecadação municipal, acrescido dos encargos legais previstos na legislação federal.

Art. 14. São isentos do pagamento da TCFVV:

I - as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

II - as entidades filantrópicas;

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência;

IV - as populações tradicionais.

Art. 15. Os recursos arrecadados com a TCFVV terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental do Município.

Art. 16. As pessoas físicas ou jurídicas com registro no cadastro deverão apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, RAPP – Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras exercidas no ano anterior, para fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em norma interna das entidades arrecadoras.

§ 1º Para os estabelecimentos inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras – CTF/APP, o RAPP a ser apresentado será cópia daquele entregue ao IBAMA.

§ 2º A falta de apresentação do relatório anual de atividades no prazo estipulado sujeita o infrator à multa equivalente ao valor de um trimestre da TCFVV, sem prejuízo da exigência deste.

Art. 17. Cessadas as atividades da pessoa física ou jurídica, esta deverá requerer o cancelamento de seu registro no cadastro, sem prejuízos das obrigações de saldar débitos porventura existentes até a referida data.

Parágrafo único. A paralisação temporária das atividades não dará ensejo ao cancelamento do registro.

Art. 18. Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, assim como aqueles que necessitem de licença ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Vila Velha, ES, 18 de dezembro de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO

Prefeito Municipal